

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 7/2013

Arguido: Banco Comercial Português, S.A.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: Violação do dever de qualidade da informação (previsto no artigo 7º do Código dos Valores Mobiliários) e do dever de colaboração com a CMVM (previsto no artigo 359º, n.º 3 do Código dos Valores Mobiliários)

Factos ocorridos em: 2011 e 2012

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. O Arguido não informou o cliente sobre as características do produto financeiro nem o identificou corretamente, referindo-se ao mesmo como poupança pelo prazo de dois anos quando se tratava de um produto financeiro complexo. Assim, o arguido prestou ao cliente informação que não era verdadeira nem completa.
2. Com esta sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7º do Código de Valores Mobiliários, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, al. a), e 2, do Código de Valores Mobiliários, punível com coima de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. a), do Código de Valores Mobiliários.
3. O Arguido, no decurso de ação de supervisão levada a cabo pela CMVM, não prestou as informações por esta solicitadas nem de forma atempada, nem de forma adequada.
4. Com esta sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de colaboração com a CMVM, previsto no artigo 359º, n.º 3, do Código de Valores Mobiliários, o que constitui

contraordenação grave, nos termos do artigo 400º, alínea b), do Código de Valores Mobiliários, punível com coima de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. b), do Código de Valores Mobiliários.

5. Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única de € 50.000,00 (cinquenta mil euros)**, mais tendo decidido, ao abrigo do disposto no artigo 415º, nºs 1 a 3, do Código dos Valores Mobiliários, proceder à **suspensão total da execução da coima aplicada**, pelo prazo de dois anos.